

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

# **O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858 /1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

## **ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE JUDICIAL WARRANT LAW (LAW 6,858 /1980): RECEPTION BY THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION**

**Dorinethe dos Santos Bentes<sup>1</sup>**  
**Lorrane Souza Lopes<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O trabalho busca verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça. A "Lei do Alvará", permite o levantamento de valores de pequena monta deixados por falecidos sem a necessidade de inventário judicial, desde que não haja litígio ou herdeiros incapazes. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sua recepção foi considerada válida, desde que interpretada conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, eficiência, efetividade e acesso à justiça. A modernização tecnológica e a flexibilização interpretativa são apontadas como caminhos para a consolidação do instrumento como meio legítimo de justiça acessível, rápida e eficiente. A pesquisa adotou metodologia qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica de fontes teóricas, jurisprudenciais e legislativas sobre a Lei 6.858/1980 e sua recepção pela Constituição de 1988. A coleta de dados foi realizada em bases acadêmicas e jurídicas, priorizando produções entre 2016 e 2025. A abordagem hermenêutica e crítica permitiu analisar diferentes interpretações jurídicas, destacando as transformações normativas e os impactos práticos da norma.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Alvará judicial, Sucessão, Recepção constitucional, Efetividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The work verifies whether Law No. 6.858/1980 was received by the Federal Constitution of 1988, examining whether it is an effective instrument to provide access to justice. The 'Alvará Law' allows the withdrawal of small amounts left by deceased individuals without the need for judicial probate, provided there is no litigation or incapable heirs. After the promulgation of the Federal Constitution of 1988, its reception was considered valid, as long as it is interpreted according to the principles of human dignity, efficiency, effectiveness, and access to justice. Technological modernization and interpretative flexibility are pointed out as pathways for consolidating the instrument as a legitimate means of accessible, rapid, and

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito e Justiça-UFMG(2023). Graduação em História-UFAM(1997) e Direito UNIP-Manaus-AM (2008). Mestra em História-UFAM-(2008). Professora da graduação e pós graduação em Direito da UFAM.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Manaus/AM. E-mail: Lorrane.lopes@tjam.jus.br.

efficient justice. The research adopted a qualitative and exploratory methodology, based on a literature review of theoretical, jurisprudential, and legislative sources concerning Law 6,858 /1980 and its reception by the 1988 Constitution. Data collection was carried out in academic and legal databases, prioritizing productions between 2016 and 2025. The hermeneutic and critical approach allowed for analyzing different legal interpretations, highlighting normative transformations and the practical impacts of the norm.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Judicial permit, Succession, Constitutional reception, Effectiveness

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema surgiu da constatação de um descompasso entre a intenção original da Lei nº 6.858/1980 e os desafios enfrentados na sua aplicação prática no contexto jurídico atual. Ainda que concebida como um instrumento facilitador para o levantamento de valores de pequena monta deixados por falecidos, sua execução esbarra frequentemente em entraves burocráticos, o que suscita a necessidade de uma análise constitucional mais aprofundada. O debate sobre sua recepção pela Constituição Federal de 1988 adquire centralidade diante dos princípios fundamentais contemporâneos, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a efetividade.

A relevância social desta pesquisa está no fato de que a Lei do Alvará impacta diretamente famílias em situação de vulnerabilidade, que, ao perderem um ente querido, necessitam de acesso rápido a verbas de natureza alimentar. O excesso de formalismos e a ausência de padronização por parte de órgãos administrativos e cartorários muitas vezes agravam o sofrimento dessas pessoas, tornando indispensável o fortalecimento de mecanismos jurídicos que promovam justiça ágil e desburocratizada.

Do ponto de vista científico, o trabalho contribui para a atualização crítica do entendimento jurídico acerca da recepção constitucional de normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna de 1988. Através de revisão doutrinária e jurisprudencial, a pesquisa propõe uma interpretação sistemática da Lei 6.858/1980 sob a ótica dos direitos fundamentais, estimulando reflexões sobre sua legitimidade, efetividade e limites materiais de aplicação no Estado Democrático de Direito.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de compreender a continuidade e os limites de aplicação da Lei 6.858/1980 no cenário pós-1988. A análise jurídico-constitucional permite avaliar a compatibilidade da norma com os princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e celeridade processual. Como objetivo geral, busca-se verificar se a lei foi efetivamente recepcionada pela Constituição. Especificamente, avalia-se sua funcionalidade atual e as hipóteses de aplicação válida. Trata-se de contribuição relevante para o debate sucessório brasileiro.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se a fundamentação teórica sobre a Lei do Alvará, seus fundamentos, aplicabilidade e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Em seguida, aborda-se a metodologia utilizada na pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica. Por fim, são discutidos os principais resultados obtidos, com base em estudos doutrinários, decisões judiciais e análises

críticas, finalizando com considerações que reforçam a importância de um sistema sucessório mais eficiente, humano e constitucionalmente adequado.

## **2 A APLICAÇÃO DA LEI 6.858/1980 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Lei 6.858/1980, conhecida como Lei do Alvará Judicial, dispõe sobre a autorização para levantamento de valores não recebidos em vida por falecidos, sem a necessidade imediata de abertura de inventário. A norma ganhou relevância por permitir acesso rápido a verbas trabalhistas, salariais e previdenciárias pelos dependentes do *de cuius*. Após a Constituição Federal de 1988, surgiram dúvidas sobre sua compatibilidade com o novo ordenamento jurídico. Tal análise da recepção da lei exige interpretação à luz dos princípios constitucionais, uma vez que o tema envolve discussões sobre celeridade, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça (Ferreira, 2023).

Segundo artigo publicado pelo IBDFAM, a Lei do Alvará foi recepcionada pela Constituição Federal, mas por contrariar alguns dos seus dispositivos deveria ser parcialmente recepcionada. Mas embora os dispositivos que esbarraram na Constituição, a lei promove a efetividade de direitos sociais e contribui para a desburocratização do Judiciário em questões sucessórias simples. A celeridade processual e o princípio da dignidade humana justificam sua permanência no ordenamento. Sua interpretação deve ser conforme a Constituição, resguardando sua funcionalidade (IBDFAM, 2024).

A legislação se aplica a casos em que os valores deixados pelo falecido não ultrapassem o limite estabelecido em lei e não existam litígios entre os sucessores. Isso abrange contas bancárias, verbas salariais, previdenciárias e indenizatórias. Quando há consenso e simplicidade da demanda, o alvará evita o ajuizamento de inventário judicial. Desta forma, a medida representa um mecanismo eficaz de justiça distributiva e racionalização processual. A norma está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Freitas, 2019).

Autoras como Alves, Oliveira Ningeliski e Toporoski (2023) destacam que o alvará judicial oferece vantagens práticas frente ao inventário completo. Embora não substitua os trâmites tradicionais em casos complexos, atende situações emergenciais de forma menos onerosa e mais rápida. Seu uso, no entanto, deve respeitar os limites legais e não comprometer a segurança jurídica. O alvará se mostra complementar ao inventário extrajudicial previsto na Lei 11.441/2007. É, portanto, um instrumento jurídico relevante no campo sucessório (Alves; Oliveira Ningeliski; Toporoski, 2023).

De acordo com Athayde, a tramitação de procedimentos relacionados a veículos e créditos em departamentos estaduais pode ser agilizada com base na Lei 6.858/1980. A autora

destaca a importância de uma atuação administrativa harmônica com o Judiciário. A aplicação da norma permite economia de tempo e recursos públicos. Essa integração institucional contribui para a efetividade dos direitos patrimoniais. A eficiência administrativa também está prevista no artigo 37 da Constituição (Athayde, 2023).

A teoria jurídica aponta que, na presença de herdeiros incapazes, testamento ou conflitos entre os sucessores, a Lei do Alvará não se aplica. Nesses casos, impõe-se o inventário judicial, como estabelece o Código de Processo Civil. O artigo 610 do CPC condiciona a via extrajudicial à inexistência de testamento e de partes incapazes. Portanto, o alvará judicial tem campo de atuação limitado, ainda que útil. A jurisprudência reforça essa limitação para evitar nulidades processuais (Andrade; Oliveira, 2024).

Autores como Refosco, Júnior e Agapito (2020) analisam as possibilidades e restrições do inventário e partilha extrajudiciais. Ao abordar o uso do alvará, os estudiosos ressaltam que sua viabilidade depende do consenso entre as partes. O alvará não pode burlar etapas essenciais do procedimento sucessório. Sua utilização deve observar rigor técnico e respaldo jurídico. Isso evita conflitos futuros e garante segurança patrimonial (Refosco; Júnior; Agapito, 2020).

A análise do princípio de Saisine, que assegura a transmissão imediata da herança com a morte, é fundamental nesse contexto. Sobral e Fischer explicam que os bens do falecido passam automaticamente aos herdeiros legítimos, ainda que sob condição resolutiva. O uso do alvará se alinha a esse princípio ao facilitar o acesso a valores sem inventário formal. Contudo, isso só é válido quando não houver risco de lesão a direitos de terceiros. O artigo 1.784 do Código Civil embasa essa interpretação (Sobral; Fischer, 2023).

No campo trabalhista, decisões do TRT2 mostram que o alvará judicial é comumente utilizado para liberação de FGTS e verbas rescisórias. Trata-se de um procedimento ágil que atende à necessidade dos dependentes do falecido. A jurisprudência reconhece a legalidade da medida, desde que haja comprovação do vínculo e ausência de litígio. Esse entendimento também aparece nos boletins jurídicos do tribunal. Assim, a norma se mostra eficiente em diversas esferas judiciais (Brasil, Tribunal Regional Trabalho, 2ª região, 2023).

Gonçalves Gaspar (2025) destaca a importância do alvará judicial em casos de extinção contratual por falecimento do empregado. O autor aborda a aplicação da medida como forma de resguardar os direitos trabalhistas dos dependentes. A compatibilidade entre a Lei 6.858/1980 e as normas celetistas é evidente. A medida confere efetividade ao direito à herança e à segurança alimentar da família. É, portanto, uma alternativa válida e constitucional.

O estudo de Júnior e Andrade (2021) reforça a utilidade do alvará judicial como solução célere e proporcional para sucessões simples. Os autores alertam, porém, para a banalização do

instrumento, que pode comprometer garantias legais. A análise de casos deve ser criteriosa, observando os requisitos legais. Portanto, comprehende-se que o controle judicial é essencial para evitar fraudes e injustiças. Ainda assim, o alvará é ferramenta legítima de acesso à justiça (Júnior; Andrade, 2021).

Freitas observa que a aceitação ou renúncia da herança influencia diretamente na aplicação da Lei do Alvará. O consentimento dos herdeiros e a ausência de testamento são pressupostos para a viabilidade da medida. A autora analisa a jurisprudência e destaca a importância da atuação do Ministério Público. O controle judicial garante a legalidade e evita prejuízos às partes envolvidas. (Freitas, 2019).

Da mesma forma, Ferreira (2023) propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Lei 6.858/1980, considerando os avanços legislativos e constitucionais. A autora defende que a norma deve ser interpretada à luz do sistema atual, garantindo segurança jurídica. Embora funcional, o alvará não pode suprimir etapas essenciais do processo sucessório. Sua utilização deve ser excepcional e regulamentada. Assim, mantém-se sua recepção constitucional e sua efetividade social (Ferreira, 2023).

## **2.1 A Recepção Constitucional Da Lei 6.858/1980: Princípios, Jurisprudência E Atualização**

A recepção de normas infraconstitucionais pré-existentes à Constituição de 1988 exige compatibilidade material com seus princípios fundamentais. A Lei 6.858/1980, por tratar de acesso a verbas de caráter alimentar por dependentes legais, deve estar em conformidade com os direitos à dignidade, à herança e ao devido processo legal. A teoria jurídica reconhece que a norma é recepcionada apenas quando sua aplicação respeita os novos fundamentos constitucionais. Assim, a validade da lei depende do uso coerente com os preceitos constitucionais contemporâneos. A análise material prevalece sobre a mera existência formal da norma (Barroso, 2021).

A jurisprudência nacional tem reiterado que a interpretação da Lei 6.858/1980 deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana. Tribunais têm flexibilizado exigências documentais e reconhecido o direito de herdeiros e dependentes ao levantamento de valores mesmo na ausência de inventário, quando não há litígio. Essa postura valoriza o acesso à justiça, evitando entraves processuais desproporcionais. O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais é o balizador dessa interpretação. A compatibilidade constitucional orienta a jurisprudência atual (Ferreira, 2023).

A teoria jurídica constitucional destaca que a função social da herança exige que os instrumentos jurídicos para seu exercício sejam acessíveis, céleres e eficazes. Nesse contexto, o alvará judicial previsto na Lei 6.858/1980 deve ser compreendido como um meio de garantir proteção aos sucessores, e não como uma barreira burocrática. A norma, portanto, deve ser aplicada com base na proporcionalidade, ponderando a complexidade do caso e a necessidade de proteção aos direitos dos dependentes. A Constituição de 1988 exige a reinterpretação de normas anteriores sob seu novo paradigma axiológico. O juiz constitucional atua como intérprete garantidor dessa compatibilidade (Andrade; Oliveira, 2024).

O princípio da eficiência da administração pública, consagrado no artigo 37 da Constituição, também impõe que os procedimentos para levantamento de valores sejam simples, objetivos e adequados à realidade social. A exigência de inventário completo para saques de pequena monta pode contrariar essa diretriz constitucional. Tribunais têm reconhecido que o rito do alvará judicial atende melhor à função pública do Judiciário, ao promover economia e efetividade. O acesso célere a valores alimentares atende não apenas à legislação infraconstitucional, mas também à moralidade administrativa. A eficiência se torna um vetor de recepção normativa.

A análise da Lei 6.858/1980 sob o prisma dos direitos fundamentais evidencia que sua aplicação deve respeitar os preceitos da igualdade, da dignidade humana e da segurança jurídica. Quando esses valores não são observados, há risco de inconstitucionalidade material, mesmo em normas formalmente válidas. O controle difuso e concentrado exercido pelos tribunais garante que apenas normas compatíveis com a Constituição permaneçam em vigor. A hermenêutica constitucional assume papel essencial na filtragem das normas pré-1988. O alvará judicial só é constitucional quando garante proteção e justiça (Barroso, 2021).

A jurisprudência também tem sido instrumento de atualização da norma, adaptando sua aplicação às novas configurações familiares reconhecidas constitucionalmente. Companheiros, filhos de relação extraconjugal e dependentes previdenciários têm sido incluídos como beneficiários legítimos. Essa ampliação está de acordo com o artigo 226 da Constituição, que reconhece a pluralidade de entidades familiares. A Lei 6.858/1980, ao ser aplicada nesse sentido, demonstra sua capacidade de adaptação à evolução do Direito das Famílias. A proteção ampla dos vínculos afetivos orienta a aplicação jurisprudencial da norma (Gonçalves Gaspar, 2025).

A recepção constitucional também exige que a norma seja compreendida à luz dos avanços tecnológicos e processuais, como a digitalização dos sistemas judiciais. A implementação do alvará eletrônico tem reduzido o tempo de tramitação e facilitado o acesso

aos valores por herdeiros. Esse processo de modernização é expressão da conformidade da norma com os princípios constitucionais da eficiência e do amplo acesso à justiça. A informatização contribui para a harmonização da norma com o Estado Democrático de Direito. A recepção normativa passa, portanto, pela adaptação tecnológica (Freitas, 2019).

Conclui-se que a recepção constitucional da Lei 6.858/1980 depende de sua interpretação conforme os princípios constitucionais e da adaptação de seus procedimentos à realidade social, processual e tecnológica do país. Assim, a recepção da norma é viável, desde que mediada por uma interpretação constitucional adequada (Barroso, 2021).

## **2.2 Fundamentos da Lei 6.858/1980 e sua Aplicação Judicial**

A Lei 6.858/1980 surgiu como instrumento normativo destinado a simplificar o levantamento de valores devidos a pessoas falecidas, estabelecendo um rito especial para dependentes legais e herdeiros. Sua aplicabilidade visa resguardar o direito de acesso a verbas de natureza alimentar sem a necessidade de inventário, priorizando celeridade e economia processual. Embora anterior à Constituição de 1988, sua vigência é compatibilizada com os princípios constitucionais atuais. A teoria jurídica contemporânea reafirma a importância dessa norma como mecanismo de efetivação do direito sucessório com enfoque humanizado. A jurisprudência, por sua vez, favorece interpretações que fortalecem sua função social (Ferreira, 2023).

A atuação do Judiciário na liberação de valores por alvará judicial baseia-se na proteção da titularidade dos créditos do falecido, com prioridade à celeridade e à efetividade do direito sucessório. O reconhecimento desse direito não exige partilha, bastando a comprovação de vínculo e dependência legal, evitando que a lentidão processual afete os beneficiários. Essa prática busca alinhar legalidade, razoabilidade e justiça distributiva, resguardando a dignidade de quem necessita dos valores deixados. Os magistrados têm papel fundamental na filtragem constitucional da norma em cada caso concreto. A interpretação atual fortalece o caráter inclusivo da sucessão simplificada (Andrade; Oliveira, 2024).

O alvará judicial tem sido amplamente utilizado para liberação de verbas trabalhistas, salariais, indenizatórias e previdenciárias não pagas em vida ao falecido, todas com natureza alimentar. Tais créditos justificam tratamento processual simplificado por meio do alvará, sem obrigatoriedade de inventário formal. A extinção do vínculo empregatício pela morte obriga o empregador ao pagamento das verbas devidas, e os dependentes fazem jus à liberação por alvará. A teoria jurídica reconhece a urgência desses casos e sustenta o uso eficiente do rito da

Lei 6.858/1980. A compatibilização entre direito do trabalho e sucessões é ponto de consenso doutrinário (Saraiva; Manfredini; Tonassi, 2016).

O excesso de burocracia no uso do alvará judicial pode subverter seu objetivo originário, transformando-o em obstáculo em vez de facilitador do direito sucessório. Parte dos autores sustenta a dispensa de intervenção judicial para pequenos valores, sobretudo quando há documentos probatórios suficientes. Em contrapartida, outros estudiosos alertam para a necessidade de controle judicial mínimo, a fim de garantir segurança jurídica e evitar fraudes. O equilíbrio entre proteção e desburocratização é crucial para a manutenção da legitimidade da norma. A análise casuística e proporcional é recomendada pela jurisprudência atual (Freitas, 2019).

No âmbito trabalhista, a morte do empregado transfere aos sucessores os créditos rescisórios, sendo obrigação do empregador quitá-los de forma célere. A Lei 6.858/1980 permite o acesso desses valores com base em critérios simplificados, desde que observados os requisitos legais e documentais. O uso da norma evita custos adicionais com inventários e fortalece o princípio da dignidade humana, especialmente de dependentes com vulnerabilidade econômica.

O alvará judicial também se aplica a outras espécies de valores, como contas bancárias, restituições fiscais e indenizações diversas, ampliando sua relevância no ordenamento. A atuação coordenada entre os Poderes Judiciário e Executivo é imprescindível para eficácia da norma. A legislação complementar pode colaborar na operacionalização do alvará.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para permitir a liberação de valores por alvará mesmo sem inventário, especialmente quando não há litígio entre herdeiros. Tribunais superiores têm sinalizado favoravelmente à flexibilização documental, reconhecendo o direito dos dependentes ao levantamento célere dos créditos. O princípio da razoável duração do processo tem sido invocado para justificar essa postura interpretativa. A judicialização deve ser proporcional à complexidade do caso, evitando-se rigidez excessiva. Isso confere ao alvará judicial o status de mecanismo de justiça célere e eficiente (Tribunal Regional do Trabalho, 2ª região, 2023).

A herança, como instituto jurídico, deve cumprir sua função social, especialmente no que tange à manutenção da estrutura familiar e do sustento dos dependentes do falecido. Por isso, a teoria jurídica defende uma interpretação ampliativa da norma, contemplando inclusive uniões estáveis e filhos não registrados no assento civil de nascimento. Essa perspectiva está alinhada à evolução da família na Constituição de 1988, exigindo adequação das normas

infraconstitucionais à realidade social. O alvará judicial, portanto, se mostra ferramenta de equidade familiar. A sua aplicação deve ser flexível e abrangente (Gonçalves Gaspar, 2025).

A realidade administrativa demonstra que a Lei 6.858/1980 impacta diretamente a atuação de órgãos públicos como o DETRAN, que exige alvarás para transferência de veículos deixados por falecidos. Embora alguns estados tenham flexibilizado esse requisito por ato normativo local, a prática continua dependente de decisão judicial em muitos casos. A ausência de uniformidade gera insegurança jurídica e entraves práticos. A modernização institucional é uma necessidade urgente para garantir os efeitos da lei (Athayde, 2023).

No campo processual civil, o alvará judicial está inserido na lógica da jurisdição voluntária, voltada para reconhecimento e homologação de situações jurídicas sem conflito. O princípio da boa-fé orienta a análise documental apresentada pelos requerentes, e o contraditório pode ser dispensado quando não há litígio. O modelo é compatível com os preceitos constitucionais de celeridade e economia processual. A eficácia do alvará judicial está vinculada à simplicidade do rito (Andrade; De Oliveira, 2024).

A transmissibilidade de direitos extrapatrimoniais também tem sido debatida à luz da Lei 6.858/1980, especialmente em casos de indenizações morais devidas ao falecido. A jurisprudência tem admitido a sucessão desses créditos, desde que configurado o direito subjetivo no momento do óbito. Essa ampliação da norma confere aos herdeiros o acesso a valores não apenas patrimoniais, mas também compensatórios. A discussão jurídica sobre danos morais *post mortem* ainda encontra divergência nos tribunais. A segurança jurídica depende da consolidação de entendimentos superiores (Molina; Maranhão, 2018).

A aplicação eficiente da Lei 6.858/1980 exige que operadores do Direito tenham domínio das normas processuais, bem como sensibilidade às demandas sociais. O alvará judicial deve ser compreendido como meio de efetivação de direitos, e não como obstáculo burocrático. A função do Judiciário é garantir a adequação da norma aos princípios constitucionais e à realidade dos jurisdicionados. A teoria jurídica defende a interpretação funcional e finalística da norma como forma de justiça distributiva. O foco deve ser a proteção dos beneficiários legítimos (Ferreira, 2023).

A digitalização do Judiciário e a modernização dos processos eletrônicos contribuem para a efetividade do alvará judicial, permitindo maior integração entre tribunais, bancos e cartórios. A evolução tecnológica tem possibilitado decisões mais rápidas e seguras, além de reduzir custos com deslocamentos e papelada. A gestão judiciária informatizada é um vetor essencial para consolidar a eficácia da norma. O futuro da Lei 6.858/1980 passa por sua

adaptação à era digital. O acesso à justiça está cada vez mais ligado à automação eficiente (Freitas, 2019).

Apesar dos avanços, a falta de uniformidade na aplicação da norma entre os estados brasileiros ainda compromete sua função. A teoria jurídica aponta a necessidade de uma regulamentação mais clara e uniforme sobre o tema, com apoio da jurisprudência do STJ. A padronização amplia a segurança jurídica e operacional da norma (Molina, 2018).

Conclui-se que a Lei 6.858/1980, embora datada de um período pré-constitucional, permanece plenamente aplicável desde que interpretada em conformidade com os valores consagrados na Constituição de 1988. O alvará judicial, nesse contexto, deve ser visto como ferramenta de efetivação do direito sucessório, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, especialmente nos casos de verbas alimentares. A aplicação sensível, proporcional e eficiente da norma é essencial para seu cumprimento em sua finalidade original. Sua recepção constitucional se confirma na medida em que garante proteção real e imediata aos dependentes. Assim, o alvará deve ser fortalecido como instrumento legítimo de justiça social (Barroso, 2021).

### **2.3 A aplicação da Lei de Alvará no Estado do Amazonas: Uma análise da Lei nº 6.858/80 à luz da realidade regional e fiscal**

No contexto do Estado do Amazonas, a lei 6.858/80 possui enorme relevância prática, dada a configuração geográfica e social do estado, marcado por extensas áreas ribeirinhas, populações de difícil acesso, baixa renda familiar e limitados recursos para suportar os custos de um inventário formal. Por essa razão, o alvará judicial previsto na Lei nº 6.858/80 vem sendo amplamente utilizado como solução jurídica viável e humanizada, tanto na Vara de Órfãos e Sucessões da capital, quanto nas varas cíveis ou varas únicas do interior do estado.

A prática forense amazonense revela que, muitas vezes, o único bem deixado pelo falecido corresponde a valores de natureza alimentar, que por si só não justificariam a abertura de inventário. É justamente para esses casos que o alvará judicial se mostra como solução jurídica eficaz, ao permitir que os herdeiros recebam os valores com brevidade e segurança jurídica, desde que comprovem a ausência de outros bens inventariáveis e apresentem a documentação exigida (certidão de óbito, documentos pessoais, comprovantes bancários e, quando necessário, prova da qualidade de herdeiro).

Um dos aspectos mais relevantes da aplicação da lei diz respeito à inexistência de exigência de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Por se tratar de procedimento célere, específico e restrito a certos tipos de valores, as ações de alvará

judicial não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Essa isenção contribui para a simplificação do procedimento e reforça sua função social.

Além disso, a Lei nº 6.858/80, em seu artigo 2º, estabelece um limite para a liberação de saldos bancários e aplicações financeiras por alvará judicial, fixando-o em até 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN). Na prática, isso significa que, se o falecido deixou exclusivamente saldo bancário, a liberação por alvará judicial só será possível se o valor não ultrapassar esse teto legal.

A Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN) eram títulos da dívida pública federal, utilizados como indexadores de correção monetária e instrumentos de financiamento do governo nas décadas de 1980 e início dos anos 1990, no entanto, a Lei nº 6.858/80 não foi formalmente atualizada nesse ponto, razão pela qual o valor da OTN precisa ser convertido para a moeda corrente nacional com base em cálculos judiciais.

Atualmente, conforme critério técnico adotado pela Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Manaus, o limite de 500 OTN corresponde a cerca de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Dessa forma, se o saldo bancário deixado pelo falecido for inferior a esse montante, e desde que inexista outro patrimônio a ser inventariado, o valor pode ser liberado por alvará judicial, sem necessidade de inventário.

Destaca-se, ainda, que nos casos em que os beneficiários são menores de idade, o §1º do art. 1º da referida lei determina que os valores a eles destinados devem ser depositados em caderneta de poupança, com movimentação condicionada à maioridade civil, salvo autorização judicial para uso em despesas com subsistência, saúde, educação ou aquisição de imóvel para moradia.

É importante ressaltar que, especialmente no interior do Amazonas e em comunidades ribeirinhas e indígenas, muitas famílias enfrentam dificuldades para apresentar documentos formais ou comprovar vínculo sucessório por ausência de registros civis. Nesses casos, a atuação do Judiciário deve ser sensível e flexível, respeitando as especificidades culturais e econômicas da população, para não inviabilizar o exercício do direito à sucessão de valores essenciais à sobrevivência familiar.

Assim, a Lei nº 6.858/80 se consolida como importante ferramenta de justiça distributiva e processual, sendo essencial ao atendimento da população em situações de baixa renda e vulnerabilidade social. Sua correta aplicação no contexto amazonense permite a efetivação do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, princípios basilares do ordenamento jurídico constitucional contemporâneo.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método de revisão bibliográfica, com enfoque qualitativo e exploratório. Buscou-se identificar, analisar e sintetizar os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a Lei 6.858/1980, especialmente no que se refere à sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Esse método permite uma compreensão crítica da evolução normativa e interpretativa do ordenamento jurídico brasileiro. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela natureza teórica do objeto de estudo. A pesquisa privilegia a análise de conteúdos argumentativos e não a quantificação de dados.

A revisão bibliográfica foi estruturada a partir da seleção de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e trabalhos acadêmicos que tratam da temática proposta. Foram incluídas obras de autores reconhecidos na área do Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Processual, com o intuito de garantir a profundidade e a confiabilidade das análises. A diversidade de fontes permite uma leitura plural e crítica sobre a aplicabilidade e validade da norma infraconstitucional. O corpus documental foi delimitado entre os anos de 2016 a 2025, com prioridade para produções atualizadas. Os critérios de seleção consideraram relevância temática, rigor científico e reconhecimento da fonte (Lakatos; Marconi, 2020).

A coleta de dados foi realizada por meio de consultas às bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico, Periódicos CAPES, JusBrasil e Repositórios Institucionais. Além disso, foram utilizados códigos legais atualizados, doutrinas clássicas e manuais especializados em Direito das Sucessões e Direito Constitucional. A busca utilizou descritores como “alvará judicial”, “Lei 6.858/1980”, “recepção constitucional”, “direito sucessório”, “herança” e “valores post mortem”. A escolha dos descritores buscou abranger tanto termos técnicos quanto expressões mais amplas. A triagem dos textos considerou títulos, resumos e palavras-chave compatíveis com o problema da pesquisa.

Para garantir a qualidade da análise, os materiais selecionados foram lidos e organizados em fichamentos temáticos. A leitura crítica permitiu o confronto entre diferentes interpretações doutrinárias e o mapeamento das principais controvérsias jurídicas. Foram destacadas, especialmente, as divergências quanto à aplicabilidade da Lei 6.858/1980 frente aos princípios constitucionais contemporâneos. Também se deu ênfase à evolução jurisprudencial sobre o tema, sobretudo no âmbito do STJ e de tribunais regionais. Esse confronto de ideias viabilizou a construção de um referencial teórico sólido.

O procedimento metodológico adotado possibilitou uma abordagem hermenêutica, com ênfase na interpretação sistemática das normas e decisões analisadas. A pesquisa não se limitou

a descrever o conteúdo das fontes, mas procurou interpretá-las à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da herança e da efetividade do processo. Assim, buscou-se não apenas compreender o texto legal, mas também a aplicação concreta da norma no cenário jurídico atual. Essa abordagem interpretativa é compatível com os estudos jurídicos críticos. A metodologia adotada permitiu refletir sobre a função prática e os limites da norma.

A escolha pela revisão de literatura se justifica ainda pela ausência de uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a recepção da Lei 6.858/1980. O método permitiu a identificação de teses que defendem a necessidade de atualização legislativa, bem como aquelas que sustentam a compatibilidade da norma com o atual texto constitucional. Com base nesse levantamento, foi possível verificar quais argumentos têm predominado nos tribunais superiores. Também se analisaram os critérios adotados para flexibilizar ou endurecer o rito de alvará judicial. A metodologia revelou a complexidade prática da aplicação da norma.

A análise comparativa entre diferentes interpretações possibilitou evidenciar as consequências sociais da manutenção ou modificação da norma. Foram levadas em consideração as implicações da burocratização excessiva nos processos sucessórios simples. A pesquisa revelou que, embora a norma vise à simplificação, sua aplicação muitas vezes acaba sendo excessivamente formal. O confronto entre a função original da lei e sua interpretação atual foi central para o estudo. Essa avaliação crítica permitiu visualizar os efeitos reais da norma na vida dos jurisdicionados.

Optou-se por não realizar entrevistas, questionários ou pesquisas empíricas, visto que o objetivo do estudo é teórico e argumentativo. A proposta não é mensurar dados ou experiências diretas, mas examinar a recepção constitucional de um dispositivo legal à luz da teoria jurídica e jurisprudência. Nesse sentido, a pesquisa adota postura reflexiva e analítica sobre os institutos jurídicos abordados. A ausência de coleta empírica não compromete a profundidade da investigação. Pelo contrário, reforça a natureza conceitual do estudo jurídico desenvolvido.

Além da legislação nacional e das decisões judiciais, também foram analisadas obras coletivas e produções acadêmicas recentes. Essa diversidade de fontes permitiu uma visão abrangente sobre o tratamento do tema em diferentes vertentes do Direito. A opção por incluir artigos publicados entre 2019 e 2025 visou captar os debates jurídicos mais atuais, alinhados com as transformações legislativas e doutrinárias. A atualização constante do debate é essencial para um estudo comprometido com a realidade jurídica contemporânea. A pesquisa, portanto, reflete a dinâmica própria do Direito.

A delimitação do tema foi fundamental para evitar dispersões e garantir a objetividade da pesquisa. Concentrou-se a análise no campo jurídico, excluindo-se abordagens sociológicas ou econômicas que extrapolassem o escopo do Direito. Essa delimitação metodológica assegurou a coesão dos argumentos e a clareza dos objetivos da investigação. As interpretações doutrinárias foram sempre contextualizadas dentro do universo jurídico. Isso permitiu um aprofundamento específico e tecnicamente embasado.

Todos os dados utilizados foram devidamente referenciados, garantindo a integridade científica e a verificação das fontes. Os autores citados foram incluídos conforme as normas da ABNT, com ênfase nas ideias centrais e sem transcrições extensas ou cópias literais. A ética acadêmica foi observada em todas as etapas do trabalho. A fidelidade às ideias dos autores originais reforça a credibilidade do texto final. A pesquisa pretende, assim, contribuir com discussões jurídicas legítimas e responsáveis.

Por fim, a metodologia adotada demonstrou-se adequada ao objetivo da pesquisa, permitindo compreender a aplicação da Lei 6.858/1980 sob a ótica constitucional. A revisão da literatura jurídica ofereceu bases suficientes para discutir os limites e as possibilidades de recepção da norma pelo ordenamento atual. Os métodos e fontes empregados possibilitaram construir um raciocínio crítico, alinhado com os fundamentos constitucionais contemporâneos. O percurso metodológico estabeleceu o suporte teórico necessário à análise proposta. Assim, conclui-se que a abordagem escolhida foi suficiente e eficaz.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Lei n. 6.858/1980, comumente chamada de “Lei do Alvará”, foi instituída para facilitar a liberação de valores de pequena monta após a morte do titular, evitando a necessidade de inventário. Embora seu propósito seja garantir rapidez e efetividade, na prática muitos herdeiros encontram barreiras impostas por exigências burocráticas que retardam ou mesmo inviabilizam o acesso aos bens, gerando um distanciamento entre o que determina a norma e sua aplicação concreta. A Constituição Federal de 1988, ao recepcionar a lei, exige que ela seja interpretada sob os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo, o que nem sempre é respeitado pelas instituições aplicadoras.

É relevante observar que tanto o Código Civil de 1916 quanto a Lei nº 6.858/1980 foram elaborados em contextos históricos distintos do atual, nos quais se evidenciava uma postura discriminatória do legislador em relação à filiação e ao Direito Sucessório. Essa concepção se materializava em situações como: (i) a restrição ao reconhecimento de filhos provenientes de relações incestuosas ou adulterinas; (ii) a vedação ao filho considerado ilegítimo de residir no

lar conjugal sem a anuência do cônjuge; e (iii) a diferenciação de quinhões hereditários entre filhos adotivos, legítimos e demais categorias previstas à época.

A Lei nº 6.858/1980, reflete um modelo sucessório marcado por distinções entre categorias de filhos — legítimos, ilegítimos, legitimados e adotivos. Esse regime jurídico, ao vincular a sucessão e o levantamento de valores deixados pelo falecido às classificações então vigentes, cristalizou diferenciações que hoje se mostram incompatíveis com o paradigma constitucional de igualdade. A norma, ao remeter aos “sucessores previstos na lei civil”, incorporava implicitamente tais diferenciações, o que revela sua origem em um contexto normativo superado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o art. 227, § 6º, rompeu com essa lógica, vedando expressamente qualquer distinção entre os filhos. Nesse cenário, a permanência formal da Lei nº 6.858/1980 suscita uma tensão interpretativa, na medida em que a literalidade da norma pode ser lida em descompasso com o princípio da igualdade material que rege as relações de filiação. Assim, a interpretação contemporânea deve se dar em chave constitucional, reconhecendo a necessidade de atualização hermenêutica da lei infraconstitucional, a fim de impedir a reprodução de discriminações jurídicas que a Carta Magna expressamente rejeitou.

Conforme análise publicada pelo Ibdfam (2022), o uso da lei deve estar condicionado a uma leitura sistemática que assegure o respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação dos cartórios e órgãos administrativos precisa ser reavaliada para evitar o agravamento da desigualdade de acesso ao patrimônio.

Para Miguel (IBDFAM, 2022), impõe-se refletir sobre a trajetória interpretativa da Lei nº 6.858/1980 diante da promulgação da Constituição de 1988. Isso porque a referida norma, ao estabelecer a prioridade dos dependentes habilitados perante a Previdência Social — seja o INSS ou outro regime — no levantamento de determinados valores, acaba por desconsiderar a ordem de vocação hereditária e introduzir, de forma indireta, distinções entre os filhos. Tal previsão revela-se problemática, pois conflita com a garantia constitucional do direito à herança e com o princípio da igualdade sucessória consolidado pela nova ordem constitucional.

A teoria jurídica contemporânea aponta que a burocracia cartorária ainda é um dos maiores entraves à efetividade da Lei n. 6.858/1980, o que leva à judicialização de situações que deveriam ser resolvidas com simples alvará. Autores como Ferreira (2023) e Freitas (2019) destacam que os requisitos documentais excessivos e a exigência de inventário mesmo em casos que a lei dispensa são reflexos de um formalismo ineficiente. O Código de Processo Civil de 2015 reforça a importância da desjudicialização dos conflitos, privilegiando métodos mais céleres e econômicos, o que inclui o incentivo ao uso do inventário extrajudicial. No entanto,

como apontam De Andrade e De Oliveira (2024), a jurisprudência ainda oscila quanto à extensão dos direitos liberáveis por alvará, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre os jurisdicionados. Isso mostra que a aplicação da norma ainda carece de uniformização interpretativa por parte dos tribunais.

Com o advento da Lei n. 11.441/2007, que regulamentou o inventário extrajudicial, houve avanço significativo na desburocratização do direito sucessório, sobretudo pela possibilidade de resolver partilhas consensuais diretamente no cartório. Contudo, conforme Alves, Oliveira e Toporoski (2023), essa via só é possível quando não há testamento, menores ou incapazes, o que restringe sua aplicabilidade. Ainda assim, Refosco, Cabral Junior e Agapito (2020) evidenciam que alguns estados vêm flexibilizando esses critérios, admitindo o inventário extrajudicial mesmo em contextos mais complexos. Tal postura progressista favorece a efetivação da lei e reflete uma mudança cultural necessária para alinhar a prática jurídica à realidade social brasileira. A ampliação dessa tendência poderia resolver parte dos entraves enfrentados por herdeiros de baixa renda que não têm acesso facilitado ao Judiciário.

A jurisprudência tem papel crucial na consolidação das interpretações que garantem a efetividade da Lei n. 6.858/1980, principalmente nos casos que envolvem créditos trabalhistas ou valores previdenciários. O Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho, 2ª região (2023) demonstra que há precedentes reconhecendo o uso do alvará para liberação de valores decorrentes da rescisão contratual por morte, o que representa um avanço. Saraiva, Manfredini e Tonassi (2016) afirmam que a extinção automática do contrato de trabalho com a morte do empregado não deve dificultar a liquidação de verbas rescisórias. Em vez disso, essas verbas devem ser pagas com celeridade, mediante simples alvará judicial, evitando que a família do falecido enfrente dificuldades financeiras. Gonçalves Gaspar (2025) ressalta que, em alguns casos, a omissão do empregador pode gerar responsabilidade por rescisão indireta, o que também ensejaria indenização a ser transferida ao espólio. Isso evidencia a importância de garantir meios simples e ágeis para a concretização desses direitos.

A aplicação do princípio de Saisine, que determina a transmissão automática da herança no momento da morte, deveria servir como base para o reconhecimento imediato dos direitos dos herdeiros aos bens do falecido. Sobral e Fischer (2023) argumentam que atrasos burocráticos ferem esse princípio e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana, ao impedir o acesso a valores essenciais à subsistência dos sucessores. A cobrança do ITCMD, especialmente quando feita de forma progressiva, também pode representar obstáculo à efetivação do direito sucessório simplificado, uma vez que tributa de forma desproporcional valores que deveriam ser isentos ou reduzidos por sua finalidade social. Em vez de facilitar, o

sistema tributário às vezes onera injustamente os herdeiros de baixa renda, o que demanda reforma legislativa urgente. A função social da sucessão deve prevalecer sobre a arrecadação, principalmente nos casos de alvará para valores de pequena monta. A harmonização entre política fiscal e princípios constitucionais é indispensável.

A análise da tramitação da transferência de veículos por inventário no Detran da Paraíba, apresentada por Athayde (2023), ilustra como a burocracia estatal inviabiliza, na prática, a economia processual pretendida pela lei. Apesar de a legislação permitir a liberação de bens sem inventário, o órgão exige comprovações adicionais que tornam o processo moroso e oneroso. Tal cenário demonstra a urgência de revisão dos procedimentos administrativos, com padronização nacional que respeite a finalidade da norma. Cabral Junior e Andrade (2021) reforçam a necessidade de treinamento contínuo dos agentes públicos e tabeliães para que compreendam o alcance das mudanças legais. A padronização procedural deve estar alinhada com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, visando a efetividade do direito sucessório sem judicialização desnecessária.

No tocante aos danos extrapatrimoniais, Molina e Maranhão (2018) defendem que os herdeiros podem receber indenizações por dano moral decorrente de relações jurídicas do falecido, o que amplia a importância de um processo sucessório eficiente. Essas indenizações, por sua natureza alimentar e compensatória, devem ser disponibilizadas com agilidade, inclusive por meio de alvará judicial. A omissão do Estado em garantir essa liberação pode gerar perecimento de direitos e aumentar o sofrimento dos beneficiários. Ao permitir a transmissão de créditos morais, o ordenamento jurídico reafirma a importância da dignidade da pessoa humana como valor-fonte. Portanto, torna-se imprescindível que os procedimentos legais acompanhem essa lógica, evitando o esvaziamento de direitos consagrados.

**Tabela 1 – Comparativo Antes e Pós da CF/88.**

<b>ASPECTO</b>	<b>ANTES DA CF/88 (CONTEXTO ORIGINAL DA LEI N. 6.858/1980)</b>	<b>APÓS A CF/88 (INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL)</b>
<b>OBJETIVO DA LEI</b>	Permitir a liberação de valores de pequena monta sem inventário	Mantido o objetivo, mas condicionado à observância dos direitos fundamentais
<b>BASE NORMATIVA</b>	Fundada em princípios infraconstitucionais	Submetida aos princípios constitucionais como dignidade e devido processo
<b>PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	Não era parâmetro de controle	Passa a ser central na interpretação da norma (art. 1º, III, CF/88)
<b>PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL</b>	Aplicação restrita, voltada ao rito judicial	Exige que o procedimento respeite ampla defesa e contraditório, mesmo que informal

<b>FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA</b>	Reconhecida de forma implícita	Exigência explícita de que o direito sucessório cumpra finalidade social (art. 5º, XXX)
<b>VALOR-LIMITE PARA ALVARÁS</b>	R\$ 5000 (valor defasado com o tempo)	Criticado por violar isonomia; necessidade de atualização normativa
<b>FORMA DE TRAMITAÇÃO</b>	Majoritariamente judicial	Estímulo à via administrativa/extrajudicial, com garantias constitucionais
<b>COMPATIBILIDADE FORMAL COM A CF/88</b>	Norma pré-constitucional	Considerada recepcionada desde que interpretada conforme a CF/88
<b>COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CF/88</b>	Sem análise de princípios fundamentais	Sujeita à análise de proporcionalidade, razoabilidade e justiça social
<b>POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE APLICAÇÃO</b>	Restrita a contas bancárias	Pode alcançar créditos trabalhistas, previdenciários e outros, conforme entendimento ampliado
<b>SEGURANÇA JURÍDICA</b>	Aplicação irregular e desigual pelos tribunais	Reforço da necessidade de uniformização e padronização da interpretação
<b>CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b>	Praticamente inexistente	Passível de análise por tribunais superiores quanto à compatibilidade
<b>ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS (EX: DETRAN, BANCOS)</b>	Sem obrigação de seguir princípios constitucionais	Devem adaptar procedimentos à luz da eficiência e dignidade (art. 37, CF)
<b>ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS</b>	Limitado a quem podia custear inventário ou ação judicial	Interpretação deve privilegiar acesso amplo e célere aos direitos hereditários
<b>DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS</b>	Desatualização normativa e resistência interpretativa	Necessidade de reforma legislativa, capacitação institucional e controle jurisprudencial

Elaborado pelas autoras deste trabalho, baseando na interpretação da lei 6.858/1980 antes e depois da vigência da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que muitos operadores do direito ainda não estão sensibilizados quanto ao alcance da Lei n. 6.858/1980 e sua função social, o que perpetua práticas conservadoras e ineficazes. A cultura jurídica tradicional, ancorada em excesso de formalismo, resiste à adoção de métodos mais simplificados e desburocratizados. A superação desse modelo depende de uma mudança de mentalidade nas instituições públicas e privadas, incluindo os cartórios, os tribunais e os órgãos administrativos. A efetividade da lei só será alcançada quando houver alinhamento entre a letra da norma e sua interpretação prática. Para tanto, é necessário investimento em capacitação, modernização tecnológica e compromisso institucional com os princípios constitucionais.

O alvará judicial, enquanto instrumento de facilitação do acesso à herança, deveria ser a regra em situações que envolvem valores de subsistência, e não uma exceção, como ocorre

atualmente. A resistência à aplicação direta da lei revela a dificuldade de adaptação do sistema jurídico às demandas sociais contemporâneas. A pandemia de covid-19 evidenciou a urgência de métodos mais ágeis de tramitação de processos, inclusive nos âmbitos extrajudiciais. Nesse contexto, é necessário que o Estado e as instituições se comprometam com soluções que respeitem o tempo e a dignidade dos cidadãos. A simplificação processual não é sinônimo de precarização, mas sim de eficiência e humanização da justiça.

A jurisprudência dos tribunais superiores ainda carece de uniformidade quanto aos limites e possibilidades do uso do alvará, o que prejudica a segurança jurídica e a previsibilidade para os cidadãos. Enquanto alguns tribunais reconhecem a abrangência da Lei n. 6.858/1980, outros a restringem de forma incompatível com os princípios constitucionais. Tal divergência compromete o princípio da isonomia e cria um cenário de insegurança que prejudica especialmente os mais vulneráveis. É imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie de forma clara sobre o tema. A consolidação de entendimentos jurisprudenciais é essencial para garantir a aplicação igualitária da norma em todo o território nacional.

Portanto, não se trata apenas de um problema legislativo, mas também de uma questão de gestão e cultura institucional. O desafio está em transformar a letra fria da lei em ferramenta de justiça concreta, acessível e efetiva. O direito sucessório, especialmente nos casos de pequena monta, deve ser descomplicado, humano e orientado à dignidade. A Lei n. 6.858/1980, quando corretamente interpretada e aplicada, pode cumprir esse papel. Mas, para isso, é imprescindível uma mudança profunda na forma como o direito é praticado no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da Lei n. 6.858/1980 à luz da Constituição Federal de 1988 evidencia que, embora recepcionada formalmente pelo novo ordenamento, sua plena efetividade depende de uma interpretação conforme os princípios constitucionais. A norma, originalmente criada para garantir a liberação ágil de valores de pequena monta aos herdeiros, ainda enfrenta entraves práticos que comprometem sua aplicação, especialmente diante da resistência burocrática de órgãos públicos e da ausência de padronização nos procedimentos administrativos.

Apesar da clara intenção legislativa de simplificar o acesso aos bens do falecido, muitos operadores do direito ainda se apegam a formalismos que tornam ineficaz a finalidade social da norma. A Constituição de 1988, ao consagrar valores como dignidade da pessoa humana, eficiência e razoabilidade, exige uma revisão da forma como a lei é aplicada na prática, demandando maior sensibilidade por parte das instituições e dos profissionais envolvidos na sucessão patrimonial.

É necessário que o Estado promova ações concretas para garantir a efetividade da Lei n. 6.858/1980, incluindo a capacitação de servidores, a modernização de sistemas, a revisão dos valores-limite e a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais. A sociedade exige respostas mais céleres e humanas em momentos de luto e vulnerabilidade, o que reforça a importância de um direito sucessório eficiente, acessível e compatível com as necessidades contemporâneas.

O avanço da via extrajudicial e a flexibilização de critérios para o uso do alvará representam passos importantes, mas ainda insuficientes. A superação definitiva das limitações da lei exige não apenas mudanças legislativas, mas principalmente uma transformação cultural nas instituições que a aplicam. A justiça, nesses casos, deve ser mais que um ideal: deve ser um serviço eficiente e humanizado.

Assim, conclui-se que a Lei n. 6.858/1980 permanece relevante e necessária no ordenamento jurídico brasileiro, desde que reinterpretada em consonância com os valores constitucionais. Sua aplicação deve ser orientada pela busca de efetividade, simplicidade e respeito aos direitos dos cidadãos, garantindo que o acesso à herança, especialmente nos casos de menor complexidade, ocorra de forma justa, digna e desburocratizada.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Thalia França; OLIVEIRA, AdrianeNingeliski; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Inventário extrajudicial: um olhar sobre as vantagens e desvantagens da Lei n. 11.441/2007. Academia de Direito, v. 5, p. 420-440, 2023.

ANDRADE, Rafaela Nascimento; DE OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel. As peculiaridades do processo judicial de sucessões no Código de Processo Civil e jurisprudência dos tribunais. Unisanta Law and Social Science, v. 13, n. 1, p. 204-220, 2024.

ATHAYDE, Thayse Maria Ribeiro de. Transferência de veículos por inventário judicial: um estudo acerca da tramitação processual no Departamento Estadual De Trânsito da Paraíba– Detran PB. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à separação consensual, ao divórcio consensual e ao inventário e partilha por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida por seus titulares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 nov. 1980.

BRASIL. Boletim de Jurisprudência do TRT2ª Região. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental, n. 11, 2023.

FERREIRA, Cinthia Fernandes. Reflexões acerca da (Im) possibilidade de aplicação das regras da Lei N.º 6.858/80 dentro dos processos de Inventário. BASTOS, Luciana de Castro. Temas atuais de direito público e privado. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

FREITAS, Fabiane de. Inventário e partilha judicial e extrajudicial: uma análise teórica e jurisprudencial do procedimento e das implicações da aceitação e renúncia da herança no ordenamento jurídico brasileiro. 2019.

GONÇALVES GASPAR, Danilo. A extinção do contrato de trabalho em caso de morte do empregado por ato do empregador: pedido de demissão ou rescisão indireta?. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 295, 2025.

CABRAL JÚNIOR, João Batista; ANDRADE, Paulo Henrique Garcia. Inventário e partilha pela via extrajudicial. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 1, n. 11, p. 336-355, 2021.

MIGUEL, Flavio Souto Meirelles Annechino Moreira. LEI N. 6.858/1980: A análise de sua recepção pela constituição federal de 1988. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 48ª edição, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9461/Artigo+da+Revista+Cientifica+do+IBDFAM+analisa+a+recepcao+da+Lei+do+Alvar%C3%A1+pela+Constituicao+Federal+de+1988>. Acesso em: 05 de junho de 2025.

MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. Dano Moral Coletivo. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

MOLINA, André Araújo. A configuração e a transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais no contexto da reforma trabalhista. PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães; VALE, Silvia Teixeira do (orgs.). Interpretação e aplicação da reforma trabalhista no direito brasileiro. Homenagem a Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé. São Paulo: LTr, 2018.

REFOSCO, Helena; BRAGA JUNIOR, Antonio Carlos Alves; AGAPITO, Priscila. Inventário e Partilha Extrajudiciais: Testamento, incapazes, fundações e questões correlatas. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 6, n. 1, 2020.

REFOSCO, Helena; BRAGA JUNIOR, Antonio Carlos Alves; AGAPITO, Priscila. Inventário e Partilha Extrajudiciais: Testamento, incapazes, fundações e questões correlatas. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 6, n. 1, 2020.

SARAIWA, Renato; MANFREDINI, Aryanna; TONASSI, Rafael. CLT. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2016.

SOBRAL, Luciane; FISCHER, Octavio Campos. O princípio da saisine e o itcmd: uma análise do imposto de transmissão causa mortis sob a ótica da desigualdade social brasileira. Revista Pensamento Jurídico, v. 17, n. 1, 2023.